



Folha n.º 2 do proc.  
n.º 0005 da 10.97

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## *JUSTIFICATIVA*

Uma das mais importantes atribuições do Poder Legislativo é a de fiscalizar os atos do Executivo, de maneira a garantir o bom emprego do dinheiro público e o atendimento aos interesses coletivos. Tal fiscalização é feita através de requisição de documentos e informações, diligências, auditorias e outros instrumentos ditados pela Lei Orgânica do Município. Dentre esses instrumentos, temos a convocação de Secretários e responsáveis pela administração direta e indireta, sendo de suma importância o contato direto dessas autoridades com os nobres membros desta Edilidade, prestando esclarecimentos e debatendo idéias, como forma de alimentar o regime democrático e o Estado de Direito em que vivemos.

O não comparecimento das autoridades convocadas impossibilita a fiscalização da Câmara Municipal e o trabalho harmônico entre os dois Poderes. Buscando evitar esse prejuízo, as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, trazem explícito em seu texto que o desatendimento à convocação do Legislativo implica na tipificação de crime de responsabilidade.

A Lei Orgânica do Município, talvez por um lapso ou por impropriedade de redação, deixou de inserir em seus comandos a previsão de configuração do crime de responsabilidade para as autoridades que desatenderem convocação da Câmara Municipal, fato que ora pretendemos sanar com a apresentação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Folia n.º 3 do total  
000 5 07 94

**Artigo 1º** - Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

**Artigo 71** - Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

**Artigo 72** - Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações.

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995.

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º - As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º - As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º - A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no artigo 159 da Constituição.

§ 5º - A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

**Artigo 73** - Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

**Artigo 2º** Fica revogado o § 4º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

**Artigo 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena - Presidente

Adylson Motta - Vice-Presidente

Levy Dias - 2º Vice-Presidente

Wilson Campos - 1º Secretário

Nabor Júnior - 2º Secretário

Aécio Neves - 3º Secretário

Nelson Wedekim - 4º Secretário.

Obs.: Alterada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996.

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 02, DE 1994.**

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Artigo 1º** - É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do artigo 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

**Artigo 50** - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada."

**Artigo 2º** - É acrescentada a expressão "ou a qualquer das pessoas referidas no 'caput' deste artigo" ao § 2º do artigo 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

**Artigo 50** .....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no 'caput' deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

**Artigo 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.